



PARECER JURÍDICO Nº 122/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 060/2026, de 08 de outubro de 2026

Origem: Poder Executivo Municipal de Encantado/RS

Ementa: Cordão de Girassol. Identificação Facultativa de Pessoas com Deficiências Ocultas. Acessibilidade e Inclusão. Lei Federal nº 13.146/2015. Lei Federal nº 14.624/2023. Competência Municipal. Viabilidade Jurídica.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 060/2026, de 08 de outubro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui, no âmbito do Município de Encantado/RS, o Cordão de Girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Conforme os arts. 1º e 2º, o cordão constitui símbolo de identificação facultativa, destinado a sinalizar eventual necessidade de atendimento adequado, humanizado e individualizado, sem condicionar o exercício de direitos legalmente assegurados à sua utilização.

A proposição também disciplina a inclusão voluntária de informações de assistência, com observância da proteção de dados pessoais; apresenta rol exemplificativo de condições não imediatamente aparentes; e prevê medidas de orientação e conscientização por órgãos públicos, prestadores de serviços públicos e estabelecimentos privados.

A mensagem justificativa da proposição levada a efeito esclarece que a medida pretende ampliar o acolhimento e a compreensão das necessidades individuais, sem criar nova categoria jurídica de deficiência ou restringir os direitos já assegurados pela legislação federal.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811
008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.13 07:53:46 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



A matéria objeto da proposição encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que envolve a promoção da acessibilidade, da inclusão social e da adequada prestação dos serviços públicos no território municipal. A Constituição Federal também estabelece, em seu artigo 23, inciso II, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ainda, o artigo 24, inciso XIV, contempla a proteção e integração social das pessoas com deficiência no âmbito da competência legislativa concorrente, cabendo aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais, conforme as peculiaridades do interesse local.

Nesse contexto, a proposição encontra fundamento constitucional, porquanto pretende estabelecer medidas de identificação, orientação e conscientização relacionadas ao atendimento de pessoas com deficiências ocultas, sem afastar ou contrariar os direitos assegurados pela legislação federal.

Dessa forma, verifica-se a existência de competência legislativa do Município de Encantado para disciplinar a matéria proposta.

2. Da Constitucionalidade e da Legalidade

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção das pessoas com deficiência.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, enquanto o artigo 3º, inciso IV, contempla o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece normas destinadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Importante destacar que a Lei Federal nº 14.624/2023 alterou a Lei Brasileira de Inclusão, instituindo expressamente o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas.

Nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 13.146/2015, o uso do símbolo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício dos direitos e garantias previstos em lei.

O referido dispositivo também estabelece que a utilização do cordão não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492
811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.13 07:54:29 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei nº 060/2026 apresenta compatibilidade material com a legislação federal, especialmente ao reconhecer a utilização facultativa do Cordão de Girassol e estabelecer que sua ausência não poderá constituir fundamento para negar ou restringir direitos legalmente assegurados.

Também merece destaque a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A referência expressa ao Transtorno do Espectro Autista no artigo 5º da proposição encontra, portanto, respaldo na legislação federal.

No que se refere à proteção de dados pessoais, o artigo 4º do projeto prevê que a identificação poderá conter informações destinadas à adequada assistência ao usuário, observadas sua manifestação de vontade e as disposições da legislação aplicável.

Tal previsão mostra-se compatível, em princípio, com a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à necessidade de proteção das informações relacionadas à saúde, classificadas como dados pessoais sensíveis.

Cumprir observar, entretanto, que o tratamento desses dados deverá respeitar as bases legais aplicáveis, a finalidade específica, a necessidade, a segurança e os direitos dos respectivos titulares.

Assim, não se identifica incompatibilidade material que inviabilize a tramitação da proposição, desde que sua interpretação e aplicação observem integralmente as normas federais pertinentes.

3. Da Iniciativa Legislativa e da Separação dos Poderes

O Projeto de Lei nº 060/2026 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ainda, a proposição estabelece diretrizes gerais para o reconhecimento do Cordão de Girassol, contemplando medidas de orientação e conscientização destinadas aos órgãos públicos municipais e à sociedade.

O artigo 7º prevê que o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Por sua vez, o artigo 8º estabelece a possibilidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no que couber.

Observa-se que a proposição não determina a criação de cargos, funções ou órgãos públicos, não estabelece alteração da estrutura administrativa municipal ou impõe obrigação específica de contratação de pessoal. Também não se verifica determinação expressa de eventual despesa obrigatória ou criação de programa administrativo com execução financeira previamente definida.



As disposições legais possuem natureza predominantemente orientativa e autorizativa, preservando a competência administrativa do Poder Executivo Municipal para organizar a implementação das medidas, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação aplicável. Portanto, **não se identifica vício de iniciativa ou afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes** que impeça o regular processamento legislativo.

4. Da Análise das Disposições do Projeto

A análise individualizada dos dispositivos permite verificar que:

- a) **Artigos 1º e 2º:** instituem o Cordão de Girassol como instrumento facultativo de identificação e orientação, assegurando que sua utilização não constitui requisito para o exercício de direitos legalmente reconhecidos.
- b) **Artigo 3º:** estabelece definição das condições não imediatamente aparentes, destinada à aplicação da legislação municipal.
- c) **Artigo 4º:** disciplina a possibilidade de inclusão voluntária de informações destinadas à assistência do usuário, observadas as disposições relativas à proteção de dados pessoais.
- d) **Artigo 5º:** apresenta rol exemplificativo de condições que poderão justificar a utilização do Cordão de Girassol, contemplando o Transtorno do Espectro Autista, deficiências intelectuais ou sensoriais, condições neurológicas e fibromialgia, quando enquadrada nos termos da legislação aplicável.
- e) **Artigo 6º:** estabelece medidas que poderão ser adotadas pelas repartições públicas municipais, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e, facultativamente, pelos estabelecimentos privados, com o objetivo de promover atendimento adequado, orientação e conscientização.
- f) **Artigo 7º:** autoriza a promoção de campanhas educativas e ações de conscientização pelo Poder Executivo Municipal.
- g) **Artigo 8º:** contempla a possibilidade de regulamentação da legislação pelo Poder Executivo.
- h) **Artigo 9º:** estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

De modo geral, os dispositivos apresentam coerência com a finalidade declarada da proposição e com as diretrizes nacionais de inclusão e acessibilidade. Registra-se que a utilização do Cordão de Girassol não constitui, isoladamente, comprovação definitiva da condição de pessoa com deficiência, tampouco gera automaticamente direitos não previstos na legislação vigente.

GUSTAVO
MEZZOMO:0049281
1008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.13 07:55:27 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Nesse aspecto, recomenda-se que a aplicação da futura lei observe o artigo 2º-A, § 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, especialmente quanto à possibilidade de solicitação de documento comprobatório, nas hipóteses legalmente admitidas.

Também deverá ser preservada a distinção entre condições não imediatamente aparentes e o conceito jurídico de deficiência, evitando-se interpretação que atribua automaticamente a toda condição mencionada no artigo 5º o reconhecimento legal de deficiência.

Tais observações não constituem impedimento à tramitação, mas orientações destinadas à adequada interpretação e aplicação da norma.

5. Da Técnica Legislativa e dos Aspectos Orçamentários

A proposição apresenta estrutura normativa organizada em artigos, parágrafos e incisos, com identificação de seu objeto, disposições materiais e cláusula de vigência.

Sob o aspecto formal, verifica-se compatibilidade geral com as diretrizes de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, observa-se que o projeto não estabelece obrigação expressa de aquisição ou distribuição gratuita dos cordões pelo Município, tampouco determina a execução compulsória de campanhas ou a realização de despesas específicas.

Eventuais medidas administrativas que impliquem utilização de recursos públicos deverão observar a legislação orçamentária e financeira aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000, quando presentes os respectivos pressupostos legais.

Assim, considerando a redação apresentada, não se identifica exigência imediata de demonstração de impacto orçamentário-financeiro como condição para a tramitação da proposição, sem prejuízo da avaliação específica de eventuais despesas decorrentes de sua futura implementação.

6. Da Regularidade da Tramitação Legislativa

Considerando a natureza da matéria e a iniciativa do Poder Executivo, entende-se juridicamente admissível o regular processamento do Projeto de Lei nº 060/2026 no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492
811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.13 07:55:52
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



A proposição deverá observar as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, especialmente quanto à distribuição às comissões permanentes, aos prazos regimentais, à discussão e à votação.

Compete às comissões legislativas proceder à análise das matérias inseridas em suas respectivas atribuições, cabendo ao Plenário a apreciação do mérito da proposição, observadas as regras regimentais pertinentes.

O presente parecer possui natureza técnico-jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das comissões permanentes nem a deliberação soberana do Plenário, nos limites de suas competências legais e regimentais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o conteúdo do Projeto de Lei nº 060/2026, de iniciativa do Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica entende que:

a) a matéria encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

b) a proposição apresenta compatibilidade material com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social;

c) o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 13.146/2015, especialmente em seu artigo 2º-A, introduzido pela Lei Federal nº 14.624/2023, que reconhece nacionalmente o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas;

d) não se verifica vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes;

e) as disposições relativas à utilização facultativa do símbolo e à proteção de dados pessoais mostram-se juridicamente admissíveis, observada a legislação federal pertinente;

f) não se identifica, no texto apresentado, criação expressa de despesa obrigatória que inviabilize o regular processamento legislativo;

g) a proposição apresenta regularidade jurídica geral, recomendando-se que sua interpretação observe a distinção entre condições não aparentes e deficiência legalmente reconhecida, bem como as regras federais sobre comprovação da deficiência.

GUSTAVO
MEZZOMO:004928
11008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.13 07:56:15
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Assim, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto de lei nº 060/2026, de 08 de outubro de 2026**, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 13 de outubro de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:0049281

1008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.13 07:56:42 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713